

PARECER DO MOVIMENTO FAMÍLIAS NOVAS SOBRE OS PROJECTOS DE LEI RELATIVOS À EDUCAÇÃO SEXUAL EM MEIO ESCOLAR

Na sequência da comunicação apresentada aquando da audição parlamentar relativa aos projectos de lei sobre educação sexual em meio escolar, o Movimento Famílias Novas pretende desta forma desenvolver e aprofundar o seu contributo para a discussão em torno desses projectos.

Como nessa comunicação se referiu, queremos salientar, como pressuposto, o de que **a educação sexual comporta uma dimensão ética fundamental**. A educação sexual não é instrução sexual, ou informação sexual. Educar para a sexualidade não é ensinar como usufruir da genitalidade, ou assegurar todos os meios para esse usufruto, mas orientar cada jovem no crescimento da sua pessoa, na sua identidade masculina e feminina, e ajudar a gerir os seus próprios impulsos sexuais para não se tornar escravo deles. Só neste contexto, o usufruto da genitalidade encontra valor e significado. Ou seja, não se pode separar a educação sexual da educação global da pessoa.

A “educação” sexual reduzida à transmissão de conhecimentos científicos também não seria neutra do ponto de vista axiológico. Tenderia a equiparar a actividade sexual a qualquer outra função orgânica (seria como «beber um copo de água» - de acordo como uma postura, rapidamente abandonada, dos primeiros tempos da revolução soviética).

Em nosso entender, os projectos de lei em discussão não consideram a importância devida à dimensão ética da sexualidade de forma clara e inequívoca. Parece-nos que se acentua quase exclusivamente a associação entre a educação sexual e a saúde pública, como se prioritário fosse apenas a informação sobre formas de evitar doenças sexualmente transmissíveis ou a gravidez indesejada. São insuficientes, como concretização das dimensões éticas da sexualidade, referências à igualdade entre homem e mulher (“igualdade de género”), ou à “afectividade”, como se verificam nos projectos.

Parece-nos importante concretizar e especificar alguns dos valores que estão envolvidos na consideração da dimensão ética da sexualidade: o respeito e a não instrumentalização da pessoa, a sexualidade integrada num projecto de comunhão e doação interpessoais; os valores da fidelidade, do compromisso e do auto-domínio.

Não podemos ignorar que, a respeito da dimensão filosófica e ética da sexualidade, numa sociedade pluralista como a nossa, para além de valores consensuais como os que mencionamos, há questões que não obtêm resposta unânime. A controvérsia em torno dessas questões resulta evidente da própria discussão em torno destes projectos. Neste contexto, parece-nos importante que a lei aprovada salvasse o respeito pelo pluralismo das concepções com expressão na sociedade portuguesa, afastando qualquer propósito de “doutrinação” contrário a esse pluralismo e à função do ensino público numa sociedade livre e democrática. Não podemos esquecer que a instrumentalização do ensino público com propósitos de proselitismo ideológico é marca característica dos Estados totalitários. Nesta linha, estatui o artigo 43º, nº 2, da Constituição portuguesa que «o Estado não pode programar a educação segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas».

Propomos, assim, que a lei a aprovar defina como **finalidade** da educação sexual a «**salvaguarda e promoção da dimensão ética da sexualidade, respeitando o**

pluralismo das concepções com expressão na sociedade portuguesa e valorizando o respeito pela pessoa humana, a fidelidade, o compromisso e o auto-domínio, como garantia do desenvolvimento da sexualidade na totalidade da pessoa humana.»

A respeito destas questões, uma análise mais específica do projecto de lei nº 660-X, do Partido Socialista, já aprovado na generalidade, suscita-nos os seguintes comentários.

Na definição das finalidades da educação sexual (artigo 2º), deveria fazer-se alguma referência à dimensão ética da sexualidade, como a que é feita apenas, de forma muito vaga e sucinta, no artigo 4º, relativo aos conteúdos curriculares no ensino básico, («compreensão da sexualidade como uma das componentes mais sensíveis da pessoa humana num contexto de um projecto de vida que integre valores e uma dimensão ética» - nº 3, c)) e no artigo 5º, relativo aos conteúdos curriculares no ensino secundário («compreensão das questões éticas da sexualidade e relações amorosas» - alínea e)).

Parece-nos equívoca e ambígua a definição, como finalidades da educação sexual, da «valorização da sexualidade e afectividade entre as pessoas no desenvolvimento individual» (alínea a)) e o «melhoramento dos relacionamentos afectivo-sexuais dos jovens» (alínea c)). O que poderão significar estas expressões?

A referência ao respeito pela “diversidade” e pelas “diferentes orientações sexuais” (artigos 2º, f), 4º, nº 2, d), e 5º, d)) não deveria permitir a confusão entre o respeito pelas pessoas independentemente da sua orientação sexual e a aprovação ou promoção das práticas homossexuais. Esta é uma questão não consensual, sobre a qual o sistema de ensino não tem que tomar partido.

No artigo 4º, nº 1, c), alude-se a “noção de família” como conteúdo curricular do ensino básico. Sabendo que se trata de uma noção que é hoje objecto de controvérsia, deveria ficar claro, pelo menos, que não se pretende inculcar uma qualquer opção nessa controvérsia.

No artigo 4º, nº 2, c), alude-se a “sexualidade e género”. É nítida a influência da chamada “ideologia do género”; para a qual a masculinidade e feminilidade são simples construções sociais; a realidade e as diferenças biológicas são irrelevantes em face dessas construções; a dualidade homem-mulher é irrelevante face à pluralidade de “géneros” definida pela diferentes orientações sexuais e não há comportamentos sexuais naturais. A noção de “género” neste sentido é ideológica, controversa e não científica. A educação sexual escolar não pode servir de instrumento de propagação de uma teoria ideologicamente controversa. Como já referimos, nos termos do artigo 43º, nº 2, da Constituição portuguesa, o Estado não pode programar a educação segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.

Um outro pressuposto que queremos salientar diz respeito **aos direitos dos pais e encarregados de educação.**

«A verdadeira educação sexual começa na família, já desde os primeiros anos de vida, não porque os pais explicam alguma coisa mas, sobretudo, porque vivem alguma coisa» (Raimondo Scotti, 2007). No contexto da família, a sexualidade é aquela dimensão que atravessa toda a existência humana e desempenha um papel fundamental na formação e desenvolvimento da identidade pessoal. A escola possui um papel

subsidiário, assim como qualquer lei que regule a educação sexual como matéria escolar.

Nesta linha, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de acordo com a qual devem ser interpretados e integrados os preceitos da Constituição portuguesa relativos aos direitos fundamentais (art. 16º, nº 2, deste diploma), estatui que cabe aos pais a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos (art. 26º, nº 3). O artigo 36º, nº 5, da Constituição portuguesa estatui que os pais têm o direito e o dever de educação dos filhos. O artigo 41º, nº 6, desta Constituição consagra, em termos amplos, o direito à objecção de consciência. Estatui o artigo 43º, nº 2, desta Constituição que o Estado não pode programar a educação segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas. Estatui também o artigo 2º do Primeiro Protocolo Adicional à Convenção Europeia dos Direitos Humanos que, no exercício das funções que assume no campo da educação e da instrução, o Estado respeitará o direito dos pais a assegurar essa educação e esse ensino segundo as suas convicções religiosas e filosóficas.

Num sociedade em que são notórias as controvérsias filosóficas a respeito da sexualidade, a hipótese de a orientação dada à educação sexual contrariar convicções éticas dos pais e encarregados de educação não é remota e algumas experiências já realizadas entre nós fazem temer que isso possa suceder.

É exemplar a este respeito o que se consigna no artigo 2º, e), do Projecto de Lei 530/X (do Bloco de Esquerda) como «valor básico orientador da educação sexual»: «o reconhecimento da legitimidade de todas as práticas sexuais desde que baseadas na auto-determinação e consentimento». Nesta linha, a exposição de motivos deste Projecto associa-o a uma evolução em que se superou «a desconfiança com que a moral sexual dominante encarou no passado manifestações sexuais dos jovens, em particular aqueles que se consideravam mais afastados das normas e padrões de comportamento tradicionais». Os projectos ainda em discussão não têm afirmações tão claras a este respeito, mas deles também não resulta que esse tipo de orientação esteja completamente afastado. Partindo de uma orientação como esta, é fácil temer que alguns pais e encarregados de educação sintam que a educação sexual que lhes é proposta contraria os princípios de ética sexual e educação que perfilham.

Não colhe o argumento de que os pais sempre poderiam optar por escolas não estatais orientadas pelos princípios filosóficos e éticos a que aderem, uma vez que a maioria deles não tem, em termos práticos (sobretudo por razões económicas, mas também geográficas) essa opção.

Entendemos que este aspecto relativo aos direitos dos pais e encarregados de educação não está suficientemente salvaguardado nos projectos de lei em discussão.

Assim, propomos que, em ordem a respeitar a primazia das convicções éticas da família, a lei a aprovar consagre como direitos de cada um dos pais e encarregados de educação:

- o direito de serem previamente informados do conteúdo e forma de abordagem das temáticas relativas à educação sexual;
- o direito de serem informados a respeito da distribuição de contraceptivos aos seus filhos e educandos e de poderem opor-se a essa distribuição;
- o direito de recusarem a frequência pelos seus filhos e educandos das aulas ou actividades relativas à educação sexual, quando, de forma fundamentada, invoquem que a orientação das mesmas, no seu programa ou na sua execução, contraria as suas convicções éticas, sendo que o exercício deste direito não pode acarretar prejuízo para a avaliação do aluno.

Há que salientar que a consagração deste último direito, que é tradução do direito constitucional à objecção de consciência (artigo 41º, nº 6, da Constituição portuguesa) não torna a educação sexual facultativa, pois a recusa de frequência das aulas ou actividades deve ser expressamente fundamentada na circunstância de a orientação dada às mesmas contrariar as convicções éticas dos pais. Essa recusa não se confunde com qualquer atitude de desinteresse ou demissão (atitude que se verifica com alguma frequência e serve de pretexto para a consagração da obrigatoriedade da educação sexual) ou de pura e simples recusa da educação sexual.

Estão, pois, em causa razões de consciência particularmente fortes, que, só por isso, se sobrepõem ao dever de frequência dessas aulas e actividades. Tratar-se-á de uma opção que os pais certamente não usarão de “ânimo leve” e só usarão como último recurso.

Dir-se-á que há o risco de uma recusa sistemática ou generalizada de frequência dessas aulas e actividades, que colocaria em causa quaisquer objectivos pedagógicos do Estado no âmbito da educação sexual. Não pretendemos desvalorizar estes objectivos. Mas a assunção desse risco é imposta pela primazia dos direitos dos pais e encarregados de educação. E esse risco poderá ser afastado se, na elaboração dos programas e sua execução, houver o cuidado de respeitar, com a máxima abrangência e tendo em conta o pluralismo das nossas sociedades, as convicções éticas dos pais e encarregados de educação. Mas a possibilidade de isso não vir a suceder justifica uma cláusula de salvaguarda.

Dir-se-á que não nunca se pretendeu suscitar esta questão em relação a outras matérias (da matemática à língua portuguesa) e não se justifica, por isso, um regime especial para a educação sexual. Sendo certo que também se poderiam suscitar questões de necessidade de respeito pela liberdade de consciência em relação a outras matérias, em nenhuma delas se suscitam questões filosóficas e doutrinárias como as que aqui se suscitam, por um lado tão controversas e, por outro lado, de um domínio tão íntimo e delicado, tão estreitamente ligado à intimidade e consciência pessoais e familiares. A comparação possível seria com a educação moral e religiosa, que é, justificadamente e por razões similares às que invocamos, facultativa

A respeito destas questões, uma análise mais específica do projecto de lei nº 660-X, do Partido Socialista suscita-nos os seguintes comentários.

Justifica-se a não aplicação da lei aos estabelecimentos da rede privada e cooperativa, por respeito para com a liberdade de ensino (artigo 43º, nº 1, da Constituição) e a identidade própria de cada escola não estatal. Mas, à luz destes valores, não se justifica que essa ressalva não se verifique quanto aos estabelecimentos da rede privada e cooperativa vinculados por contratos de associação. Estes contratos, e o apoio estatal deles decorrente, não podem ter como “preço” o sacrifício dessa liberdade e dessa identidade. Esses contratos não fazem dessas escolas escolas públicas.

No artigo 2º, i), tal como no artigo 12º, nº 1, é reconhecida a importância da participação dos encarregados de educação no processo educativo. Deveria reconhecer-se, porém, que os direitos destes são prioritários e não se colocam ao mesmo nível da participação dos «professores e técnicos de saúde». É o que impõe o atrás referido artigo 26º, nº 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual impõe também que os direitos dos pais não sejam necessariamente exercidos através das suas associações representativas. Trata-se de um direito de cada pai ou mãe, não um direito de uma categoria.

Não se compreende que seja requisito da aprovação do projecto educativo de escola a audição das associações de estudantes (artigo 7º) e não o seja a audição dos pais e encarregados de educação.

A acção dos gabinetes de informação e apoio referidos no artigo 10º, que integra a distribuição de contraceptivos, não deveria decorrer à revelia do conhecimento dos pais, ao contrário do que parece decorrer desse preceito.

Outras questões suscitadas pela análise do projecto de lei nº 660/X merecem o nosso comentário.

Quando se alude, no artigo 4º, nº 3, g), à «compreensão e significado» das «taxas e tendências da interrupção voluntária da gravidez», não é claro qual poderá ser esse “significado”. Seria de referir, claramente, um objectivo de redução dessas taxas, da mesma forma que se definem objectivos de redução da gravidez indesejada ou de doenças sexualmente transmitidas. Os partidários da legalização do aborto sempre afirmaram que não pretendiam a sua promoção e que a educação sexual deveria contribuir para essa redução. A gravidez não deve ser encarada apenas numa perspectiva negativa e como malefício a evitar a todo o custo. O aborto, legal ou não, nunca deve ser encarado como meio de planeamento familiar.

O projecto não contém (e seria bom que contivesse) uma disposição como a do artigo 2º, nº 3, da Lei nº 120/99, de 11/8, o qual estatui que a educação sexual «deve adequar-se aos diferentes níveis etários, considerando as suas especificidades biológicas, educativas e sociais». Também se justificaria uma alusão à adequação entre a maturidade psicológica e a actividade sexual, o que o projecto parece ignorar (designadamente quando fala indistintamente em «melhoramento das relações afectivo-sexuais dos jovens»), como se a actividade sexual precoce não suscitasse, para além da eventual gravidez indesejada, quaisquer problemas. E também não pode esquecer-se a evidência de que a abstinência é a forma mais segura de evitar a gravidez indesejada.

Em nome do Movimento Famílias Novas, agradecemos à Comissão de Educação e Ciência da Assembleia da República pela oportunidade de darmos o nosso contributo de reflexão a respeito de uma lei que consideramos da maior importância.

Lisboa, 20 de Abril de 2009

Pelo Movimento Famílias Novas

Maria da Conceição Maia e José Maia
Cidadela Arco-íris
Vale Menriço
2580-059 ABRIGADA

Bibliografia

Raimondo Scotto (2007), *Horizontes de Liberdade – Diálogo sobre Sexualidade e Amor nos Jovens*, Cidade Nova